



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.559 - RS (2012/0039587-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
: **JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONINHA DA GRAÇA ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **DEJALMO S JARDIM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica.

3. Ante à impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a mora ficou descaracterizada.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.559 - RS (2012/0039587-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONINHA DA GRAÇA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DEJALMO S JARDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para manter a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), deixando de conhecer a questão da capitalização dos juros, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como mantendo a descaracterização da mora.

O agravante afirma que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Sustenta que, admitida a capitalização mensal dos juros, é imperiosa a caracterização da mora.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.559 - RS (2012/0039587-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)**
: **JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONINHA DA GRAÇA ALVES DE LIMA**
ADVOGADO : **DEJALMO S JARDIM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.**
- 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica.**
- 3. Ante à impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a mora ficou descaracterizada.**
- 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não prospera.

3. O acórdão recorrido afirma que não houve expressa pactuação da capitalização mensal dos juros (fl. 115), o que torna inviável a incidência desse encargo.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

In casu, ainda que os contratos *sub judice* tenham sido firmados após a edição da Medida Provisória supramencionada, não há cláusula expressa acerca da incidência de capitalização em periodicidade mensal. Sendo assim, é imperativo o seu afastamento sob pena de ferir o direito à informação reconhecido ao consumidor, nos termos dos artigos 46 e 54, § 3º, do CDC.

Cumpre esclarecer que não é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização mensal o fato de a taxa anual não corresponder ao duodécuplo da taxa efetiva mensal. Não havendo cláusula *expressa*, em termos claros, acerca da capitalização mensal de juros, mas tão somente pactuação implícita, que obriga o consumidor a realizar operação matemática para identificar a periodicidade da capitalização, deve ser vedada sua incidência. (fls. 114-115)

Bem decidiu o acórdão recorrido, quando concluiu que o simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica.

Dessa forma, a conclusão de que inexistente pacto expresso relativo à capitalização mensal dos juros decorreu de análise procedida às cláusulas do instrumento contratual trazido aos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

[...]

(AgRg no Ag 1.345.010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011)

4. Consoante afirmado na decisão agravada, o abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

Na espécie, a matéria atinente à capitalização mensal de juros não foi conhecida por esta Corte, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança.

Desse modo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, fica descaracterizada a mora do consumidor.

5. Em face da uniformização jurisprudencial desta Corte, fica límpido que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0039587-8

AgRg no
REsp 1.306.559 / RS

Números Origem: 00111001860234 11001860234 70042602045 70045941762

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONINHA DA GRAÇA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DEJALMO S JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONINHA DA GRAÇA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DEJALMO S JARDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.